



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 03979/11

Objeto: Prestação de Contas

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena

Exercício: 2010

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor (a): Sr^a. Augusta Eugênia Silva Bezerra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE SANTA HELENA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – **EXERCÍCIO 2010** - APRECIÇÃO DE MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I DA LC Nº 18/93. EXERCÍCIO DE 2012. **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

ACÓRDÃO AC2- TC Nº03394/2.016

RELATÓRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os presentes autos acerca da prestação de contas anual do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Sra. Augusta Eugênia Silva Bezerra.

2 AUDITORIA

Após examinar a defesa encartada, a Auditoria, por meio do relatório (fls. 127/132) concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 03979/11

2.1 Sr^a. Augusta Eugênia Silva Bezerra (gestora do RPPS do Município de Santa Helena)

- 2.1.1 Descumprimento do plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07, haja vista que as receitas decorrentes de parcelamento de débito foram registradas como “Receitas Orçamentárias” e as receitas de contribuição do servidor ativo como “Intraorçamentária” (subitem 1.1 deste relatório);
- 2.1.2 Contabilização da receita de contribuição pelo valor líquido, ou seja, deduzido o valor do salário família pago diretamente pela Prefeitura e descontado quando do repasse ao RPPS, bem como ausência de registro da despesa com salário família (subitem 1.2 deste relatório);
- 2.1.3 Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (subitem 1.3 deste relatório) e
- 2.1.4 Ausência de realização mensal das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, contrariando a Lei Municipal nº 493/06 e o artigo VI da Lei nº 9.717/98 (subitem 1.4 deste relatório).

2.2 Sr. Elair Diniz Brasileiro (Chefe do Poder Executivo)

- 2.2.1 Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 2.769,80, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (subitem 2.1 deste relatório).

2.3 Sr. Francisco de Assis Lisboa Filho (Chefe do Poder Legislativo)

- 2.3.1 Não recolhimento das cotas de contribuição à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 1.793,92, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (subitem 3.1 deste relatório).

4 MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando nos seguintes termos:

4.1 Irregularidade da vertente prestação de contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 03979/11

- 4.2 Aplicação da multa** à *Sra. Augusta Eugênia Silva Bezerra*, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, conforme esposado;
- 4.3 Aplicação de multa** aos Chefes do Poderes Executivo e Legislativo Municipais, *Sr. Elair Diniz Brasileiro* e *Sr. Francisco de Assis Lisboa Filho*, com espeque no art. 56, inc. II da Lei Orgânica desta Corte;
- 4.4 Imputação de débito** ao **Sr. Elair Diniz Brasileiro**, à época chefe do executivo municipal, no valor de **R\$ 2.769,80** (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), pelo não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, conforme descrito no relatório, a ser ressarcido ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena;
- 4.5 Imputação de débito** ao **Sr. Francisco de Assis Lisboa Filho**, à época chefe do legislativo municipal, no valor de **R\$ 1.793,92** (mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), pelo não recolhimento das cotas de contribuição à instituição de previdência, conforme descrito no relatório, a ser ressarcido ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena;
- 4.6 Recomendação** à administração do Instituto de Previdência, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho Previdenciário e
- 4.7 Comunicação à Ministério da Previdência e ao Ministério Público Comum** acerca da falha referente à ausência de pagamento das contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis dentro de suas esferas de competências.

Os Interessados e advogado foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 03979/11

5 RELATOR – CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA

Considerando que as irregularidades relativas à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, atribuídas aos chefes dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, já foram objetos das prestações de contas dos referidos gestores, relativas ao exercício correspondente, e, que as irregularidades remanescente atribuídas à gestora do mencionado Instituto não são de natureza grave, portanto, não capazes de macular as contas, ora apreciadas, peço *vênia* ao Ministério público Especial e voto pela:

- 5.1 Regularidade com ressalvas** das contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Sra. Augusta Eugênia Silva Bezerra;
- 5.2 Aplicação da multa** a *Sra. Augusta Eugênia Silva Bezerra*, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- 5.3 Recomendação** à administração do Instituto de Previdência, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho Previdenciário.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 03979/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 03979/11**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- a) **Julgar Regular com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Sra. Augusta Eugênia Silva Bezerra;
- b) **Aplicar multa** a *Sra. Augusta Eugênia Silva Bezerra*, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) **Recomendar** à administração do Instituto de Previdência, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho Previdenciário;

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara- Miniplenário Cons.
Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 11:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO